

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LUCAS GABRIEL FERREIRA DE MORAES**

**PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO DE PRINCÍPIOS RELACIONADOS
A LEI DE “TIRO DE DESTRUIÇÃO” LEI Nº 9.614, DE 5 DE MARÇO DE
1998.**

**RUBIATABA/GO
2023**

LUCAS GABRIEL FERREIRA DE MORAES

**PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO DE PRINCÍPIOS RELACIONADOS
A LEI DE “TIRO DE DESTRUIÇÃO” LEI Nº 9.614, DE 5 DE MARÇO DE
1998.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2023**

LUCAS GABRIEL FERREIRA DE MORAES

**PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO DE PRINCÍPIOS RELACIONADOS
A LEI DE “TIRO DE DESTRUÇÃO” LEI Nº 9.614, DE 5 DE MARÇO DE
1998.**

Monografia apresentada como requisito
parcial à conclusão do curso de Direito da
Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob
orientação do Professor Mestre Pedro
Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Pedro Henrique Dutra

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia a minha mãe, que sempre esteve ao meu lado e me apoiou em todos os momentos da minha vida acadêmica. Aos meus professores, cuja orientação e ensinamentos foram fundamentais para a conclusão deste estudo. Além disso, quero expressar minha gratidão a todos que colaboraram de alguma forma para a realização deste trabalho contribuindo com seu tempo, conhecimento e incentivo. Esta conquista é também de vocês.

AGRADECIMENTOS

Minha sincera gratidão ao meu mestre e orientador, Doutor Pedro Henrique Dutra pela dedicação, paciência e orientação durante o processo de elaboração desta monografia. Seus conselhos foram essenciais para o desenvolvimento do meu pensamento crítico e conclusão deste trabalho. Além disso agradeço a todos que colaboraram com este estudo compartilhando seus conhecimentos e experiências, tempo e dedicação, momentos preciosos em minha vida acadêmica.

"O problema da ponderação é um problema de justificação, de dar razões suficientes para decidir em favor de uma alternativa. (...) A ponderação é o modo de tomada de decisão em que duas ou mais razões relevantes para uma decisão são colocadas na balança e sopesadas, a fim de que se possa chegar a uma conclusão."

Robert Alexy, em "Teoria dos Direitos Fundamentais".

RESUMO

Este estudo analisa a constitucionalidade da “Lei do Abate” em casos de tráfico de drogas, especificamente o artigo 303 do Código Brasileiro da Aeronáutica que autoriza o Tiro de Destruição de aeronaves suspeitas. Utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, o objetivo é avaliar a importância da referida lei em relação à Segurança Pública e suas implicações nos direitos fundamentais, como o direito à vida. Embora haja polêmica em torno da referida lei, conclui-se que ela é constitucional e crucial para combater o tráfico de drogas no país. Apesar do direito fundamental à vida, Segurança Pública também é um direito de todos. A execução da lei resultou em uma considerável diminuição dos voos irregulares prevenindo a entrada de entorpecentes pelas fronteiras brasileiras.

Palavras chave: Constitucionalidade, Lei do Abate, Tráfico de Drogas

ABSTRACT

This study analyzes the constitutionality of the “Shoot-Down Law” in cases of drug trafficking, specifically article 303 of the Brazilian Aeronautics Code, which authorizes the destruction of suspected aircraft. Using deductive methods and bibliographic research, the objective is to evaluate the importance of the law for public security and its implications on fundamental rights, such as the right to life. Although there is controversy surrounding the promulgation of the law, it is concluded that it is constitutional and crucial to combat drug trafficking in the country. Despite the right to life being a fundamental right, public security is also a right for all. The application of the law has resulted in a considerable reduction in irregular flights, preventing the entry of drugs through Brazilian borders.

Keywords: Constitutionality, Shoot-Down Law, Drug Trafficking.

Traduzido por Vera Lúcia Maria Borba, Titulação: Letras Modernas

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CBA	Código Brasileiro de Aeronáutica
CINDACTA	Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
CODA	Centro de Operações de defesa Aérea
COMDABRA	Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro
EUA	Estados Unidos da América
FAB	Força Aérea Brasileira
Nº	Número
p.	Página
SIVAM	Sistema de Vigilância da Amazônia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	FONTE MATERIAL DA LEI DE TIRO DE DESTRUÇÃO: CONTEXTO HISTÓRICO	14
2.1	FASES DO PROCEDIMENTO DE ABATE	18
2.1.1	LEI DO ABATE DIRETAMENTE LIGADA A POLITICA NORTE-AMERICANA DE COMBATE ÀS DROGAS	21
3.1	DIREITO À VIDA	25
3.1.1	PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	27
3.1.2	PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	29
3.1.3	PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	30
3.1.4	PRINCÍPIO DA LESIVIDADE	32
4	CASOS CONCRETOS DE APLICAÇÃO DA LEI DE TIRO DE DESTRUÇÃO	36
4.1	CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE TIRO DE DESTRUÇÃO	40
4.2	INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI DE TIRO DE DESTRUÇÃO	42
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho foi a análise da ponderação de princípios no caso concreto e sobre a constitucionalidade acerca da referida lei de Tiro de Destruição de aeronaves pelo suposto envolvimento com o tráfico ilícito de drogas e a preservação de princípios constitucionais e do direito à vida, afetados pela Lei nº 9.614/1998.

A Lei de Tiro de Destruição de Aeronaves, no contexto do combate ao tráfico de drogas, apresenta um desafio constitucional e coloca em xeque a ponderação dos princípios e garantias fundamentais. Diante da necessidade de combater efetivamente o tráfico ilícito, como conciliar o direito à vida e ao devido processo legal com os poderes concedidos aos agentes de segurança para abater aeronaves suspeitas? Quais são os limites constitucionais para a aplicação dessa lei, considerando os princípios fundamentais da proporcionalidade e da dignidade humana? Como garantir que a utilização da lei não se torne um instrumento de violação dos direitos individuais dos suspeitos ou daqueles que se encontram próximos às áreas onde ocorrem essas operações? Essas questões fundamentais requerem uma análise aprofundada da constitucionalidade da Lei de Tiro de Destruição de Aeronaves e da ponderação dos princípios e garantias fundamentais envolvidos, a fim de encontrar um equilíbrio entre o combate efetivo ao tráfico de drogas e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A aprovação da Lei de Tiro de Destruição de Aeronaves chamada de “Lei do Abate” coincidiu com a criação do Sistema Nacional Antidrogas, uma tentativa de adequar a estrutura institucional do Brasil a uma série de medidas legais disseminadas internacionalmente para controlar o tráfico ilícito.

No entanto, a lei foi regulamentada apenas seis anos depois, o que é preocupante: possíveis erros atrasaram sua regulamentação. Internamente o principal argumento que norteou as críticas à Lei do Abate é a sua inconstitucionalidade, uma vez que o abate representaria a pena de morte decretada pelo governo brasileiro.

Vários aspectos são usados para justificar a lei, um deles é que constatou-se que, em 2003, foram registrados 4.128 voos não identificados no espaço aéreo brasileiro. Outro argumento é a afronta de pilotos de aviões carregados de drogas flagrados fazendo gestos obscenos ao se aproximarem de aeronaves da Força Aérea Brasileira. Por fim, outro aspecto muito importante foi a constatação de resultados positivos da referida lei na Colômbia, onde as estatísticas mostraram que a maioria dos abates eram cometidos em solo, quando pilotos de aviões ilegais pousavam e tentavam fugir com sua carga de ilícitos.

Um estudo realizado em conjunto pelo Departamento de Defesa e pelo Departamento de Justiça aponta semelhanças entre o tiro de destruição e a resistência à prisão. Uma analogia feita por Arruda em sua obra, “O uso Político das Forças Armadas e outras questões militares”. Que diz: “se a Força Aérea Brasileira pode destruir o veículo utilizado como meio de fuga pelo traficante, a polícia vai querer fazer o mesmo com o cidadão que desavisadamente não pare o carro durante uma blitz policial” Com a Lei de Tiro Destrutivo de Aeronaves e suas regulamentações posteriores, o ordenamento jurídico brasileiro introduziu a possibilidade de abater aeronaves que ingressassem irregularmente em nosso espaço aéreo nacional e fossem provenientes de áreas exportadoras de drogas.

Diante desse dispositivo legal existem alguns pontos de vistas constitucionais, investiga-se a validade desse ato normativo levando em consideração os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao direito à vida, liberdade, bem como viés processual, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

No entanto, pela necessidade de conscientizar as pessoas sobre tais inovações em nosso ordenamento jurídico optamos por este tema devido ao fato de esta lei ser pouco conhecida e de grande relevância social.

O presente estudo teve como principal objetivo analisar se no caso concreto são respeitados os princípios constitucionais e a análise a respeito da constitucionalidade da referida lei. Verificar o procedimento adotado por pilotos da FAB, até o ato de tiro de abate de aeronaves consideradas suspeitas, e aspectos que asseguram a excludente de ilicitude à pilotos que realizam tais procedimentos. Analisar os princípios e garantias fundamentais diretamente afetados com o procedimento de tiro de destruição. Analisar correntes que defendem a constitucionalidade e inconstitucionalidade desta lei.

No presente trabalho utilizou o método dedutivo com abordagem qualitativa permite uma compreensão mais aprofundada do processo de ponderação de princípios relacionados à Lei de "Tiro de Destruição". Ele possibilita a análise de casos reais e a consideração de fatores contextuais que podem influenciar a decisão dos tribunais ou a atuação dos profissionais do direito. Além disso, essa abordagem qualitativa contribui para uma visão mais completa e rica da aplicação da lei em situações específicas, levando em consideração as particularidades e nuances do caso concreto.

Quanto à estruturação dos capítulos foram divididos em três. O primeiro tratou da fonte material e contexto histórico da lei, abordou os motivos pelos quais os legisladores introduziram a lei no ordenamento jurídico brasileiro, as fases do procedimento de abate e a ligação com a legislação americana sobre políticas e "Guerra contra às drogas".

No segundo capítulo do trabalho, foram abordados os principais princípios constitucionais que são diretamente afetados pela temática em análise. O Direito à Vida, o Devido Processo Legal, o Contraditório e Ampla Defesa, o Princípio da Presunção de Inocência, o Princípio da Lesividade e a Lei de Abate foram destacados como fundamentais nesse contexto. A análise desses princípios revela a complexidade do tema, uma vez que se busca conciliar a necessidade de combater o tráfico de drogas com a proteção dos direitos e garantias individuais dos envolvidos. A compreensão e a ponderação adequada desses princípios são essenciais para se alcançar um equilíbrio justo e constitucionalmente adequado na aplicação da Lei de Tiro de Destruição de Aeronaves.

E por fim no terceiro capítulo buscou analisar os casos concretos nacionais e internacionais onde ocorreu a intervenção de aeronaves, as correntes doutrinárias que defenderam a constitucionalidade da lei e as que doutrinaram a respeito da inconstitucionalidade da Lei do Abate.

2 FONTE MATERIAL DA LEI DE DESTRUÇÃO: CONTEXTO HISTÓRICO

Neste capítulo, será dedicado a uma análise aprofundada à fonte material da lei de destruição, contextualizando-a no seu contexto histórico. Serão abordadas as perspectivas e contribuições dos principais doutrinadores, tais como Cordeiro, Bonavides e Cambeses Júnior, que se destacam em suas abordagens sobre o tema. O objetivo é compreender como a lei de destruição foi fundamentada e embasada, levando em consideração eventos históricos, influências jurídicas e transformações sociais que contribuíram para sua concepção e evolução ao longo do tempo. Por meio dessa análise, busca-se uma visão mais ampla e embasada do desenvolvimento da lei de destruição, apoiada nas contribuições teóricas e críticas de Cordeiro, Bonavides e Cambeses Júnior, entre outros renomados estudiosos, a fim de compreender o contexto histórico que moldou a atual legislação.

Dadas as tensões com a Argentina, o Brasil historicamente focou sua política de defesa no Sul devido a tratados bilaterais e políticas de integração regional (CORDEIRO, 2003, p. 11). Com a concentração no sul do país, as regiões do norte, especialmente a região amazônica, permanecem esquecidas pelos poderes públicos que negligenciam o monitoramento e proteção dessa vasta e fértil parte do território do brasileiro. Diante desse descaso, a região norte passou a ser alvo de inúmeras violações, como tráfico de drogas, armas, biodiversidade, por diversos meios, principalmente por via aérea. (BONAVIDES, 2009, p.48).

Seu enfoque particular no narcotráfico continua permeando essa discussão de como o Brasil se tornou uma rota de tráfico, a força da Lei do Abate está na fiscalização do espaço aéreo, por isso é preciso fortalecer sua segurança e coibir conduta ilegais. (CORDEIRO, 2003, p. 18).

Além disso, cabe destacar que antes da promulgação do Decreto nº 5.144 ocorreram aproximadamente 300 invasões aéreas na fronteira brasileira com foco na fronteira paraguaia. Desta vez, há motivos para fornecer meios eficazes para combater violações frequentes.

As mudanças se concentram em medidas para evitar que aeronaves consideradas suspeitas continuem voando em rotas dentro do território nacional, já que o Brasil está na rota do tráfico internacional de armas e drogas.

Importante frisar que é muito discutido em âmbito internacional, quanto à legitimidade do exercício da soberania sobre a Amazônia, tendo em vista os grandes benefícios de sua internacionalização, pois tem se mostrado conveniente do ponto de vista internacional, pois vislumbram o grande potencial da Amazônia no cenário internacional. (CAMBESES JÚNIOR, 2005, online).

Diante dos fatos mencionados, a Amazônia tornou-se um grande foco de atenção militar quando se trata de defesa nacional e da própria defesa interna. Identificamos evidências para sustentar essa preocupação: a definição da Amazônia como prioridade para a política de defesa; a existência de programas como o SIVAM e o CALHA NORTE; os pressupostos de guerra do Exército, divididos em guerras na Amazônia e guerras fora da Amazônia; entre outros. (LOURENÇÃO, 2006, p. 31).

O projeto SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia) foi lançado em 25 de julho de 2002, consiste em uma grande estrutura composta por radares, sensores, estações receptoras de dados de satélites, caças e plataformas eletrônicas aerotransportadas possibilitando o monitoramento visual. A Escala Real das Violações no Brasil (CAMBESES JÚNIOR, 2005, online).

Possibilitou a criação do CINDACTA IV (Quarto Centro Integrado de Defesa e Controle de Tráfego Aéreo), que entrou em operação em 1º de janeiro de 2006. Sua criação demonstrou ao mundo a capacidade de segurança do espaço aéreo brasileiro sobre a Amazônia, pois seu radar cobre todo o espaço aéreo da Amazônia legal controlando e monitorando todas as atividades na região (CYPRIANO, 2006, p. 176).

Por meio de suas operações, constatou-se que a principal via de entrada de drogas ilícitas no território brasileiro é o transporte aéreo em aeronaves de pequeno e médio porte das regiões onde essas substâncias são produzidas.

Com a implantação do SIVAM pode-se realmente compreender as violações que o Brasil sofre em seu espaço aéreo. A região amazônica se descreve como uma “rota segura e aberta” para violações de soberania. No entanto, a Aeronáutica se viu impossibilitada de combater essas violações porque não havia dispositivos legais suficientes para coibir essas práticas (CAMBESES JÚNIOR, 2005, online).

A Força Aérea Brasileira tem sido repetidamente ridicularizada por interceptar aeronaves que exploram essa enorme brecha legal. Os agressores não reconhecem a soberania da República Federativa do Brasil e zombam da autoridade brasileira.

Em resposta a esses fatos, o legislador nacional promulgou a Lei do Tiro Destrutivo, conhecida como Lei da Desinfecção, com base em dados estatísticos, que permite o uso de tiro destrutivo com o único objetivo de salvaguardar a soberania nacional.

Diante dessa situação insustentável para um Estado soberano, o Poder Legislativo aprovou a Lei 9.614/98, concedendo à FAB meios efetivos para o cumprimento de seu dever de proteção do espaço aéreo, conforme nossa Carta Magna (CORDEIRO, 2003, p. 34).

Pensando nisso, o espaço aéreo da região só agora é devidamente monitorado e controlado pela Força Aérea Brasileira com a introdução da Lei de Tiro Destrutivo, que permite o uso de medidas que proíbem violações de qualquer natureza, está devidamente protegida (RODRIGUES FILHO, 2004, online).

Como referido anteriormente, o espaço aéreo nacional esteve durante muito tempo desprotegido, sem qualquer fiscalização ou meios eficazes para impedir qualquer tipo de violação da soberania nacional, que também temos devido à dimensão continental. Era considerada uma “terra sem lei” que fomentava atividades ilegais, principalmente o tráfico de drogas (ARBEX JUNIOR, 2005, p. 17).

Mesmo dispondo dos meios necessários para a fiscalização do espaço aéreo, a FAB, antes da Lei 9.614/98, não dispunha de respaldo jurídico para tomar as medidas necessárias à defesa da pátria, amparadas na Constituição com base na manutenção da soberania e os valores inerentes a ela. Os meios de coerção existentes têm se mostrado ineficazes para intimidar os infratores. Diante dessa situação, foi promulgada a Lei 9.614/98, que confere à FAB os meios necessários para o cumprimento de sua missão constitucional de proteger o espaço aéreo brasileiro. (RODRIGUES FILHO, 2004, online).

A nova lei modificou o §2º do artigo 303 do CBA, que trata:

Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil ficando sujeita à medida de destruição nos casos dos incisos do caput deste artigo, e após a autorização do Presidente da República, ou autoridade por ele delegada.

A justificativa para o desenvolvimento das medidas de abate foi a necessidade de intensificar o tráfico ilícito de drogas e afins, pois os tiros de

advertência por vezes utilizados não eram suficientes para deter os voos clandestinos (RODRIGUES FILHO, 2004, online).

Dessa forma, após o esgotamento dos meios coercitivos, uma determinada aeronave pode ser considerada hostil e, portanto, sujeita a medidas de destruição.

É claro que se trata de uma lei curta, com mudanças pontuais, mas com enormes implicações práticas para o ordenamento jurídico, pois é possível ao Estado brasileiro utilizar um mecanismo – comando de abate - através de meios legais para efetivamente manter a ordem pública e a soberania nacional.

O instituto tem estado inativo devido à falta de fiscalização do programa. Em muitos casos, apesar do disparo de tiros de advertência, a desobediência total às ordens dadas pelas autoridades equivaleu a resistência à prisão.

Até 2004, de acordo com o Decreto-Lei 5.144/2004, artigo 303, parágrafo 2º, Lei 7.565/86 (CBA), e dispunha sobre o procedimento de quebra de arremesso. O decreto em questão estabelece procedimentos rígidos e cria um fator dissuasivo adequado e indispensável para o policiamento do espaço aéreo brasileiro. Este decreto é resultado de uma série de intercâmbios com os países vizinhos objetivando integrar os procedimentos de interceptação aérea e minimizar o risco de mal-entendidos. Outros países também se interessam por essa questão para que o Brasil não fique sujeito a sanções internacionais (GUERRA, 2008, online).

Para identificar aeronaves suspeitas de transportar drogas ilícitas, utiliza-se a expressão " aeronaves suspeitas de praticar tráfico de entorpecentes". Como essas aeronaves podem representar uma ameaça para a segurança pública, essa classificação é necessária.

Aos olhos das autoridades, o transporte de entorpecentes através do plano de voo de uma aeronave viola algumas regras do Decreto 5.144/04. Isso ocorre quando uma aeronave entra no espaço aéreo de um país sem uma rota pré-aprovada. Além disso, a falha em revelar informações pertinentes sobre si mesma ou em seguir os procedimentos de identificação estabelecidos pode levar a suspeitas.

Sempre que identificar que uma aeronave for observada em equipamentos de radar sem a devida identificação a aeronave, por sua vez, será considerada desconhecida na tela do radar sem um programa correspondente da unidade de controle de voo. Na verdade, uma aeronave leva três minutos para ser identificada, após o que é considerada desconhecida (RODRIGUES FILHO, 2004, online).

Mesmo que desconhecida, o estado de alerta só é dado após a identificação de alguns parâmetros perigosos. O alerta foi enviado pelo supervisor de quarto do CINDACTA diretamente ao supervisor de quarto do Centro de Operações de Defesa Aérea (CODA) de Brasília.

Considerando um alerta de aeronave desconhecida, o CODA determinou que uma aeronave militar, caça ou Super Tucano fosse lançada para realizar a interceptação, possivelmente de Anápolis, Rio de Janeiro, Natal, Canoas, Porto Velho e Base Aérea de Boaavi em Star (LOURENÇÃO 2006, p. 40).

Acionado pelo Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (COMDABRA) em aeronaves que atendam a um dos pressupostos do art. § 2º do Decreto, Aeronaves Interceptadoras da FAB, conforme disposto acima, realizará buscas por aeronaves suspeitas.

Conforme o artigo 3º do Decreto-Lei 5.144/04, confirmada a suspeita da aeronave, serão tomadas três medidas compulsórias, implementadas gradativamente e tornando-se medidas subseqüentes caso a anterior não tenha sucesso.

Basicamente o roteiro a seguir é: Investigar, Intervir e Persuadir. O descumprimento de qualquer um desses procedimentos obrigatórios será classificado como hostil e, posteriormente, sujeito a sabotagem (CORDEIRO, 2003, p. 38).

2.1 FASES DO PROCEDIMENTO DE ABATE

Neste tópico, exploraremos as fases do procedimento de abate, contando com as contribuições dos principais doutrinadores Assis e Rodrigues Filho. O objetivo é analisar de forma detalhada as etapas que compõem esse procedimento, considerando as perspectivas teóricas e críticas apresentadas por esses renomados estudiosos. Ao examinar as fases do procedimento de abate, será possível compreender melhor as medidas adotadas, as exigências legais e os protocolos estabelecidos para a execução dessa ação excepcional. Por meio das contribuições de Assis e Rodrigues Filho, buscamos fornecer um panorama completo e embasado sobre as etapas desse processo, com o objetivo de promover um entendimento

mais aprofundado do procedimento de abate dentro do contexto jurídico e garantidor dos direitos fundamentais.

Como ressaltado anteriormente o roteiro a seguir até a autorização de destruição é: averiguação, intervenção e persuasão.

Medidas investigativas destinadas a identificar a aeronave e seu comportamento, abordando a aproximação expressa da aeronave que irá interceptar pela aeronave que será a interceptadora. O procedimento investigativo da legislação vigente é reproduzido abaixo:

O Reconhecimento à Distância é a ocasião em que os pilotos da aeronave realizam a interceptação de uma posição discreta e sem serem percebidos fotografam a aeronave interceptada e recolhem as informações de matrícula, tipo de aeronave, nível de voo, proa e características marcantes;

2) Confirmação da Matrícula: ocorre quando as informações são transmitidas para a Autoridade de Defesa Aeroespacial, que entrará no sistema informatizado da Agencia Nacional de Aviação Civil (ANAC) para verificar se a matrícula corresponde ao tipo de aeronave, o nome de seu proprietário, endereço, dados de identificação, validade do certificado de aeronavegabilidade, nome do piloto que normalmente a opera, licença, validade de exame médico, dados de qualificação e de localização etc .Caso a aeronave esteja em situação regular será realizado apenas o acompanhamento;

3) Interrogação na frequência internacional de emergência: de 121.5 ou 243 MHz, iniciando pela de VHF 121.5 MHz, que é mostrada, através de uma placa, à aeronave interceptada pelo piloto do avião de Defesa Aérea, após ter estabelecido com ela contato visual próximo;

4) Realização de sinais visuais: de acordo com as regras já estabelecidas internacionalmente e de conhecimento obrigatório por todo aeronavegante.

Se as diligências de investigação forem infrutíferas, tendo em conta a omissão do piloto suspeito da aeronave tomará medidas coercitivas secundárias, seja para intervir, no caso dos dois procedimentos seguintes:

5) mudança de rota: determinada pela aeronave de interceptação, tanto pelo rádio, em todas as frequências disponíveis, quanto por intermédio dos sinais visuais previstos nas normas internacionais e de conhecimento obrigatório; 6) pouso obrigatório: também determinado pela aeronave interceptadora de forma semelhante à tarefa anterior.

Como todas as intervenções falharam, medidas punitivas de terceiro nível começarão incluindo o uso de cartuchos rastreadores. Dentre eles, há dois procedimentos: tiro de advertência e tiro de sabotagem.

Um tiro de advertência é a sétima medida a ser tomada. Realiza-se por meio de aeronaves interceptadoras disparando tiros de advertência com munições rastreadoras para a observação os tripulantes da aeronave que posteriormente será interceptada com o objetivo de convencê-los a atender às ordens comunicadas.

Acaba com esse rígido procedimento, a oitava e polêmica medida coercitiva; tiro de abate, utilizada quando algum dos procedimentos acima não é seguido, para classificar a aeronave como hostil e passível de destruição.

Este procedimento extremista envolve tiros de aeronaves interceptadoras com o objetivo de causar danos e impedir que as aeronaves inimigas continuem a voar em violação de outras medidas.

Por ter graves consequências, algumas condições devem ser observadas no artigo 6º do Decreto-Lei 5.144/04. Estas são mais cautelares conferindo maior fiabilidade à medida e adequando-a aos preceitos constitucionais conferindo a este instrumento jurídico a necessária flexibilidade imposta pelos fatos. Abaixo está o artigo:

Art. 6º A medida de destruição terá que obedecer às seguintes condições: I -emprego dos meios sob controle operacional do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro -COMDABRA; II -registro em gravação das comunicações ou imagens da aplicação dos procedimentos; III - execução por pilotos e controladores de Defesa Aérea qualificados, segundo os padrões estabelecidos pelo COMDABRA; IV -execução sobre áreas não densamente povoadas e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins; e V -autorização do Presidente da República ou da autoridade por ele delegada.

Podemos deduzir dos equipamentos que tanto os radares envolvidos quanto as aeronaves interceptadoras tiveram que centralizar seu controle operacional com as autoridades brasileiras de defesa e controle aéreo com o objetivo de minimizar possíveis erros.

Ressalta-se que para a adoção de medidas de destruição se faz necessária a autorização da mais alta autoridade de defesa do Presidente da República ou de órgão autorizado por ele. Cabe às autoridades tomar tal decisão, isentando o piloto de qualquer responsabilidade e possíveis consequências (ASSIS, 2003, p. 89).

O mecanismo de destruição empregado para salvaguardar a soberania da nação é uma medida cuidadosa, solidária, mas indispensável. Sua implementação criteriosa envolve procedimentos detalhados e rígidos. Serve como medida

complementar e só é tolerada quando todas as outras medidas falharem. Sua necessidade reside na capacidade de frear a manifestação contínua da tolerância, como observado por Rodrigues Filho em 2004.

Todo o processo é totalmente documentado por meio de gravação de algum vídeo tornando transparente a atuação do poder público. É possível determinar se os agentes públicos envolvidos na operação têm comportamento de excesso.

A intenção do decreto é regulamentar de forma criteriosa e prudente as situações em que podem ocorrer intervenções nas aeronaves garantindo um processo fechado e bem definido. Ao fazê-lo o decreto visa minimizar a probabilidade de erros na implementação desta medida obrigatória. Impreciso é o termo " tiro de destruição " para descrever uma ação tomada legal. Implica que o agente hostil seja aniquilado, o que não é o objetivo da Lei. Em vez disso, destina-se a obrigar o pouso da aeronave ameaçada. Assim, apenas armas de destrutibilidade moderadamente são usadas para tornar o voo impraticável, não aquelas com poder excessivo.

2.1.1 LEI DO ABATE DIRETAMENTE LIGADA A POLITICA NORTE-AMERICANA DE COMBATE ÀS DROGAS

Neste tópico de monografia, será abordada a relação direta entre a Lei do Abate e a política norte-americana de combate às drogas. Para embasar essa discussão, faremos uma análise detalhada das contribuições dos principais doutrinadores, como Bertram e Alexandre de Moraes. O objetivo é compreender como a implementação da Lei do Abate se relacionam com a estratégia adotada pelos Estados Unidos no enfrentamento ao tráfico de drogas. Através das perspectivas teóricas e críticas apresentadas por Bertram e Alexandre de Moraes, buscamos fornecer uma visão ampla e embasada sobre a conexão entre a Lei do Abate e a política antidrogas dos Estados Unidos. Será analisado o impacto dessa legislação na abordagem internacional ao tráfico de drogas, bem como as implicações sociais, políticas e legais resultantes dessa relação.

A Lei de Tiro de Destruição é um tema bastante controverso no cenário político brasileiro. Ela foi implementada durante o governo de Fernando Collor em 1994 e tem como objetivo autorizar o governo a derrubar aeronaves que estejam envolvidas no transporte de drogas ou outras substâncias ilícitas em território

brasileiro. No entanto, a implementação dessa lei tem gerado críticas por diversas razões, incluindo a possibilidade de violação dos direitos humanos.

A Lei do Tiro de destruição é uma legislação que autoriza o uso da força letal pelo Estado, o que pode representar uma violação do direito à vida e da presunção de inocência. Além disso, a lei tem sido criticada por sua falta de clareza em relação aos procedimentos que devem ser seguidos antes que uma aeronave seja abatida. Muitos questionam se as autoridades teriam tempo suficiente para seguir os procedimentos adequados antes de derrubar uma aeronave.

No entanto, a Lei de Tiro de Destruição também está diretamente relacionada à política norte-americana de combate às drogas. Desde 1970, a supressão da produção e transportes de drogas nos Estados Unidos tem como premissa a chamada Guerra às Drogas, que se baseia em controlar a entrada de narcóticos nos Estados Unidos para reduzir a demanda, aumentar a repressão e reduzir a disponibilidade de produtos e mecanismos para desestimular o uso de entorpecentes, como o encarceramento de usuários.

Essa política de combate às drogas tem sido uma das principais influências na adoção de medidas repressivas em diversos países ao redor do mundo, incluindo a implementação da Lei de Tiro de destruição no Brasil. Segundo Bertram et al. (1996), o foco dessas políticas tem dois objetivos principais: fortalecer os controles internos sobre o comércio ambulante, usuário e transfronteiriço de entorpecentes e reprimir a produção, o transporte e a distribuição em outros países, relacionados ao combate às grandes organizações criminosas.

O combate às drogas se tornou uma questão de segurança nacional nos Estados Unidos, e a política norte-americana nesse sentido tem se baseado em medidas repressivas e punitivas, como a criminalização do uso e da venda de entorpecentes e a intensificação da vigilância e do controle das fronteiras. Além disso, os Estados Unidos têm pressionado outros países a adotar medidas semelhantes, muitas vezes utilizando sua influência econômica e política para promover a adoção de políticas alinhadas aos seus interesses.

Nesse contexto, a Lei de Tiro de Destruição é um exemplo de como a política norte-americana de combate às drogas tem influenciado a adoção de medidas repressivas em outros países. A justificativa para a adoção da Lei de Tiro de Destruição foi a necessidade de combater o tráfico de entorpecentes e outras substâncias ilícitas em território brasileiro, uma preocupação que também é

compartilhada pelos Estados Unidos e por outros países que adotam medidas semelhantes.

No entanto, a adoção da Lei de Tiro de Destruição também pode ser vista como uma resposta às pressões exercidas pelos Estados Unidos e para que o Brasil adotasse medidas mais rigorosas de combate às drogas. Como argumenta o jurista Alexandre de Moraes, "a Lei do Abate foi criada em função de uma pressão internacional exercida pelos países que sofriam com o tráfico de drogas e que buscavam uma ação mais contundente por parte do governo brasileiro".

Assim, a Lei do Abate pode ser vista como um exemplo de como a política norte-americana de combate às drogas tem influenciado a adoção de medidas repressivas em outros países, muitas vezes em detrimento dos direitos humanos e da soberania nacional. A utilização de aeronaves para o transporte de drogas é um problema que deve ser enfrentado pelas autoridades, mas a adoção de medidas extremas como o abate de aeronaves deve ser cuidadosamente avaliada e regulamentada para garantir o respeito aos direitos fundamentais e a legalidade.

Além disso, a política norte-americana de combate às drogas tem sido objeto de críticas por diversos especialistas, que apontam para os efeitos negativos das medidas repressivas e para a necessidade de adotar abordagens mais eficazes e baseadas em evidências para lidar com o problema.

O debate sobre a Lei de Tiro de Destruição no Brasil tem uma forte conexão com a política norte-americana contra as drogas. Desde 1970, a Guerra às Drogas foi lançada nos Estados Unidos com o objetivo de controlar a entrada de narcóticos no país aumentando a repressão e reduzindo a disponibilidade de drogas para desestimular o uso de entorpecentes.

Esse combate às drogas assume diferentes formas ao longo das décadas, mas sempre se baseia nos mesmos pressupostos: controlar a entrada de narcóticos nos Estados Unidos e reprimir a produção, transporte e distribuição em outros países relacionados ao combate às grandes organizações criminosas.

O foco dessas políticas tem dois objetivos: fortalecer os controles internos sobre o comércio ambulante, usuário e transfronteiriço de entorpecentes; e reprimir a produção, transporte e distribuição em outros países. A quantidade de ênfase colocada na redução da oferta ou demanda tem um impacto direto na política de drogas dos EUA. No entanto, a aparente simplicidade de ambos os lados desta equação econômica (oferta e procura) esconde uma série de constrangimentos

relacionados com questões de combate ao crime, política externa, ordem internacional e a proteção constitucional da justiça e dos direitos.

No Brasil, a Lei de Tiro de Destruição foi criada em 1998, com a intenção de autorizar a Força Aérea Brasileira a abater aeronaves suspeitas de tráfico de entorpecentes que entrassem em território brasileiro sem autorização. No entanto, essa lei gerou controvérsias jurídicas em relação ao modelo adotado pelos Estados Unidos e ao de guerra antidrogas em si. Além disso, houve dificuldades legais para autorizar o abate de aeronaves civis e dúvidas sobre as leis dos Estados Unidos.

A necessidade de leis que defendem a soberania nacional e de combate ao tráfico de entorpecentes foi discutida e a Lei de Tiro de Destruição foi regulamentada pelo então presidente Lula em 2004, conforme um acordo entre o Ministério da Defesa e o governo dos EUA. O relator da lei afirmou que isso demonstraria uma "disposição claramente expressa de usar armas apropriadas contra as incursões de nossas fronteiras por traficantes internacionais de entorpecentes".

A Lei de Tiro de Destruição é um reflexo da política norte-americana de combate a entrada de entorpecentes e do papel que o Brasil desempenha nessa luta. A lei permite que o país utilize meios mais agressivos para combater o tráfico de drogas em suas fronteiras. No entanto, há preocupações em relação aos direitos humanos e ao uso de força letal em situações que podem não ser de fato ameaças à segurança nacional.

O direito à vida é um dos principais aspectos a serem considerados no debate sobre a Lei de Tiro de Destruição. A utilização de força letal pode acabar com a vida de pessoas inocentes e é importante que haja medidas de segurança para garantir que a destruição de aeronaves seja realizada apenas em situações excepcionais e de real ameaça à segurança nacional.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETADOS COM A LEI DE ABATE

Neste capítulo da monografia, será realizada uma análise aprofundada dos princípios constitucionais afetados pela Lei de Abate. Os princípios a serem abordados incluem o Direito à Vida, o Devido Processo Legal, o Contraditório e Ampla Defesa, o Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio da Lesividade. Para embasar essa discussão, serão exploradas as contribuições dos renomados doutrinadores Marques, Guilherme de Souza Nucci e Medeiros Garcia. O objetivo é examinar como a aplicação da Lei de Abate pode impactar esses princípios fundamentais do ordenamento jurídico, considerando suas perspectivas teóricas e críticas. Através da análise das visões apresentadas por esses estudiosos, buscamos obter uma compreensão mais ampla e embasada das implicações e desafios decorrentes da relação entre a Lei de Abate e os princípios constitucionais mencionados. Serão explorados os limites e as possíveis tensões entre o combate efetivo ao crime organizado e a preservação dos direitos e garantias individuais, fornecendo assim um panorama abrangente dessa temática complexa.

Os direitos e garantias constitucionais são garantidos pela Constituição Federal, porém ao aplicar a lei do Tiro de Destruição alguns desses direitos, garantias e políticas podem ser afetados.

Este capítulo discutirá as exclusões de ilicitude nos termos do art.5º quais pilotos da Força Aérea estão segurados. Deve-se notar que a Lei do Abate é baseada na soberania nacional, ou seja, que seja respeitado.

3.1 DIREITO A VIDA

Promulgado no art. 5 da Constituição Federal de 1988 que dispõe as penas para os indivíduos que violam esse direito, o direito à vida é o mais importante de todos.

Isso habilita o pré-requisito para a existência e operação de todos os outros direitos.

A Constituição diz especificamente:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com isso, a Constituição da República Federativa declara inviolável o direito à vida, ninguém pode ser privado de sua vida arbitrariamente cabendo ao Estado garantir esse direito em ambas as suas acepções primárias: a primeira diz respeito à direito de continuar vivo, o segundo é ter uma vida digna para seu sustento.

De acordo com Marques,

A vida vem a ser o fundamental de todos os bens e a condição necessária de toda atividade humana. Entre os bens de que a pessoa é titular, a vida ocupa o primeiro lugar. Por isso deve ter a proteção do direito, desde a formação do embrião até o instante da morte.

Como resultado seria inútil para a Constituição impor outros direitos fundamentais, incluindo igualdade, intimidade, liberdade e bem-estar, se não fizesse da vida humana parte desses direitos.

A vida inclui o privilégio de estar vivo, de defender a vida, de defender-se, viver. É o direito de não perturbar o direito vital a não ser pela morte ocorrida espontaneamente e sem causa externa. O presente é o movimento espontâneo que se opõe ao estado de morte.”

Com isso, o direito à vida não é absoluto, mas se torna o mais importante em caso de abate de outra aeronave, portanto, a eventual queda de uma aeronave e a morte de sua tripulação configuraria uma violação desse direito consagrado na Lei Maior.

O abate de aeronaves em território brasileiro é um tema complexo e polêmico que envolve diversas questões relacionadas à segurança nacional, aos direitos fundamentais e à legalidade das medidas adotadas pelo Estado. Entre essas questões, destaca-se o direito à vida, que deve ser preservado em todas as circunstâncias, salvo em casos excepcionais e extremos.

Nesse sentido, é importante destacar que o direito à vida não é absoluto, e pode ser relativizado em situações de exceção. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, "a vida humana é um bem supremo, mas não é um valor absoluto e pode ser relativizado em casos de legítima defesa ou de estado de necessidade".

No entanto, é fundamental que o abate de aeronaves seja precedido de uma análise rigorosa e criteriosa da situação, a fim de avaliar se a medida é realmente necessária e proporcional à ameaça apresentada.

Portanto, o direito à vida deve ser respeitado em todas as circunstâncias, mas pode ser relativizado em casos extremos e excepcionais, como é o caso do abate de aeronaves. No entanto, é fundamental que essa medida seja adotada com a devida autorização judicial, após uma avaliação rigorosa da situação e com o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos.

3.1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é outro princípio fundamental derivado do art. 5º inciso LIV da Constituição dos Estados Unidos, estabelecendo que "[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Em tese, segundo Guilherme de Souza Nucci, ele também possui duas características marcantes. O lado da substância - coisas como material de Direito Penal e o lado processual - coisas processuais formais como Processo Penal. O primeiro componente atende ao princípio da Legalidade (art. 5º, inciso XXXIX) e demais princípios penais, pois a pena deve ter origem em lei especificamente que expressamente coíba a conduta criminosa inexistiria o devido processo legal, caso se aceitasse a condenação de alguém com base em "[...] tipo penal excessivamente aberto, desrespeitoso ao princípio da taxatividade". A pena deve respeitar o princípio da individualidade da pena e proporcionalidade.

Sobre o sentido literal do princípio do devido processo legal, diz Edilson Mougnot Bonfim acredita que esse conceito se refere ao "direito à assistência material inexistiria o devido processo legal, caso se aceitasse a condenação de alguém com base em tipo penal excessivamente aberto, desrespeitoso ao princípio da taxatividade". A pena deve ser aplicada conforme os princípios da individualização e proporcionalidade.

Como resultado, o princípio do processo legal em seu sentido literal resguarda o cidadão de possíveis abusos do Estado. Regula todas as ações de qualquer ente governamental impedindo-o de legislar arbitrariamente ou desrespeitar direitos fundamentais.

Antônio Machado acredita que o significado material disso constitui uma garantia que está fisicamente expressa na Constituição e nas leis, essas garantias asseguram que os direitos fundamentais da pessoa sejam efetivamente tutelados pelo Estado durante o processo, porém, significam também que as regras processuais serão interpretadas e aplicadas de maneira razoável para garantir um processo justo.

Quanto ao aspecto processual formal do princípio do devido processo legal, Antonio Alberto Machado afirma que “[...] o devido processo representa as garantias processuais de que o processo penal observará as formalidades previamente estabelecidas para a sua tramitação”.

Para Guilherme de Souza Nucci, o aspecto formal está associado a garantias.

O objetivo principal do Estado é investigar e determinar se alguém cometeu um crime, se deve ser punido ou não. Assim, o devido processo legal compreende todos os componentes estruturais do processo penal democrático incluindo a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, entre outros, a fim de assegurar a justa aplicação do poder estatal na repressão ao crime para decretar crimes existentes.

Antonio Alberto Machado também afirma que o Devido Processo Legal tem “natureza básica”, possuindo outros princípios que lhe são integrantes, caso não os observe, o processo é inválido e não evolui. A inobservância destes princípios resulta na nulidade ou inexistência do processo. “Daí o caráter absoluto desses princípios, verdadeiras garantias fundamentais, daquelas que não podem ser afastadas e nem comportam qualquer espécie de exceção, sob pena de se provocar o desmoronamento do sistema processual e a nulidade dos processos”.

Em outras palavras, esse princípio estabelece a garantia de que o réu será processado no sentido processual. Processamento na forma prescrita por lei. O Estado é obrigado a seguir o procedimento previamente estabelecido pelo legislador e, portanto, deve respeitar a ordem do processo, uma vez que é vedada a supressão de qualquer etapa ou ato processual. Este princípio também se reflete nos mecanismos efetivos à disposição dos cidadãos para atuar de forma efetiva perante

o poder do Estado no processo. Isso lhes dá o direito de apresentar provas, inferir alegações e fazer acusações no processo de busca da condenação de um juiz.

Portanto, como o réu sem o devido processo legal no caso do tráfico de drogas por via aérea, objeto do presente estudo seria contrário ao Constituição Federal.

3.1.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

No que diz respeito ao processo penal quando o suspeito ou acusado pelo Estado, o devido processo legal será conduzido com o máximo respeito pelos direitos e garantias fundamentais de cada cidadão. A observância deste princípio conduz ao respeito dos requisitos dos princípios da confrontação e da defesa total (artigo 5.º LV).

O contraditório é garantir que as partes do processo tenham o direito de influenciar os juízes concedendo-lhes o direito de apresentar provas às acusações podendo participar e opinar sobre todos os atos processuais.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: “o contraditório significa a oportunidade concedida a uma das partes para contestar, impugnar, contrariar ou fornecer uma versão própria acerca de alguma alegação ou atividade contrária ao seu interesse”.

Já a ampla defesa se divide em defesa técnica, feita por profissional do direito e a autodefesa do acusado, quanto uma pessoa está em um processo criminal, uma defesa adequada representa uma proteção, objeção ou fundamento para a acusação de um crime “Emerge de forma automática, na maior parte das vezes, tendo em vista a natureza humana, calcada no sentimento de preservação e subsistência.”

A ampla defesa representa uma oportunidade para manter um estado de inocência, outro atributo natural do ser humano.

Não se deve se dizer “a auto proteção, a oposição ou a justificação apresentada, ao contrário, exige-se a soltura das amarras formais, porventura existentes no processo para que se cumpra fielmente, a Constituição Federal.”

Como vimos a defesa total também é uma garantia constitucional, portanto é um direito de todos. A violação dessa garantia seria inconstitucional.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito garantindo que qualquer pessoa seja ouvida e possa apresentar suas razões antes de ser privada de seus direitos. No caso de abate de aeronaves em território brasileiro esses direitos também são essenciais, uma vez que envolvem a possibilidade de privação da vida e da liberdade dos indivíduos envolvidos.

De acordo com Cristiano Maronna,

"o direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser garantido em todas as fases do processo de abate de aeronaves desde a avaliação da ameaça até a execução da medida. É preciso que os indivíduos envolvidos sejam informados sobre as razões que levaram ao abate da aeronave e tenham a oportunidade de apresentar suas alegações e provas, para que seja garantida a efetivação dos seus direitos".

N

Ademais é importante ressaltar que a ampla defesa e o contraditório não são apenas direitos dos indivíduos envolvidos no processo, mas também garantias de que a decisão final será justa e baseada em fatos. Como afirma Juliana Melo, "a garantia da ampla defesa e do contraditório não é apenas uma questão de justiça para os indivíduos envolvidos, mas também de garantia da legalidade e da legitimidade da medida de abate de aeronaves".

Em resumo, o direito ao contraditório e à ampla defesa é essencial em casos de abate de aeronaves no território brasileiro, garantindo que os indivíduos envolvidos tenham a oportunidade de apresentar suas versões dos fatos e de questionar as acusações que lhes são imputadas. A aplicação desses direitos é fundamental para garantir a efetivação dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, bem como para assegurar a legalidade e a legitimidade da medida de abate de aeronaves.

3.1.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é claro e impõe um fiel respeito a qualquer pessoa, pois a inocência é inatingível e irrevogável e parte integrante da natureza humana. Ou seja, a inocência é presumida, portanto, não basta ser indiciado ou acusado, a inocência é a regra.

Para Aury Lopes Jr, a presunção de inocência é um princípio fundamental da civilidade que impõe um verdadeiro dever de cuidado para que o acusado seja considerado inocente, que o ônus da prova seja do autor e por suspeita do autor do crime resultou em absolvição.

Como observou Guilherme de Souza Nucci, as ações punitivas só podem ser alcançadas após o devido processo legal e com a preservação de todas as garantias de defesa constitucionalmente garantidas.

Portanto, o princípio da dignidade humana em conjunto com o princípio da presunção de inocência é uma limitação ao direito de punir na qual devem ser mantidas todas as garantias da defesa e da dignidade do acusado vedada a antecipação da pena.

A respeito desse princípio que se dispõe na Constituição Federal analisa-se que quando um avião é abatido o direito à inocência da tripulação não é respeitado.

O Princípio da Presunção de Inocência é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e sua aplicação em situações que envolvam o abate de aeronaves em território brasileiro tem sido objeto de discussão entre diversos doutrinadores do Direito Penal e do Direito Aeronáutico.

Para alguns doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci, a presunção de inocência é um princípio que deve ser respeitado em todas as situações, inclusive naquelas que envolvam o abate de aeronaves. Segundo Nucci, "o abate de aeronaves é uma medida extrema que deve ser utilizada apenas em situações excepcionais e de real ameaça à segurança nacional e sempre com a devida autorização judicial e com o respeito aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência".

Por outro lado, alguns doutrinadores, como Eugênio Pacelli de Oliveira, defendem que a presunção de inocência deve ser relativizada em situações que envolvam a segurança nacional, como é o caso do abate de aeronaves. Para Oliveira, "a presunção de inocência não pode ser utilizada como um escudo para proteger indivíduos que estejam colocando em risco a segurança do país. Em situações de real ameaça à segurança nacional, o abate de aeronaves pode ser uma medida necessária para preservar a integridade do Estado e de seus cidadãos".

No entanto, mesmo entre os doutrinadores que defendem a relativização da presunção de inocência em casos de abate de aeronaves há uma preocupação com

a necessidade de que essa prática seja regulamentada por leis claras e específicas que garantam o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Leonardo de Medeiros Garcia, por exemplo, defende que "o abate de aeronaves deve ser regulamentado por leis específicas que estabeleçam os procedimentos a serem seguidos em cada situação. É necessário que sejam garantidos o direito à ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência, bem como que sejam estabelecidas as condições em que o abate é permitido para evitar abusos e garantir a legalidade da medida".

Em resumo, a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência no caso de abate de aeronaves em território brasileiro é um tema complexo e polêmico que envolve diversas questões relacionadas à segurança nacional, aos direitos fundamentais e à legalidade das medidas adotadas pelo Estado. A discussão entre os doutrinadores do Direito evidencia a necessidade de se buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a preservação da segurança do Estado e de seus cidadãos.

3.1.4 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

O Princípio da Lesividade é um importante conceito no Direito Penal Brasileiro. Ele estabelece que somente condutas que causam efetivo dano a bens jurídicos relevantes pode ser consideradas criminosas e passíveis de punição.

Esse princípio é uma das garantias fundamentais do indivíduo, pois impede a criminalização de condutas que não afetam de forma significativa os direitos de terceiros. Além disso, o princípio da lesividade atua como um limitador do poder punitivo do Estado, evitando que ele seja utilizado de forma abusiva ou excessiva.

No Brasil, o Princípio da Lesividade está previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIX, que estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Esse dispositivo assegura que somente condutas expressamente tipificadas em lei podem ser consideradas criminosas.

Além disso, o Princípio da Lesividade está presente em diversas leis penais especiais, como a Lei de Drogas e a Lei de Crimes Ambientais. Nessas leis, é comum que sejam estabelecidos critérios específicos para determinar quando uma conduta é considerada lesiva e passível de punição.

Apesar da importância do Princípio da Lesividade é importante destacar que sua aplicação deve ser criteriosa e restrita. Isso significa que somente condutas que causam efetivo prejuízo a bens jurídicos relevantes deve ser consideradas criminosas. Caso contrário corre-se o risco de criminalizar condutas que não merecem ser consideradas criminosas o que pode gerar injustiças e violações aos direitos fundamentais do indivíduo.

Por fim, é importante ressaltar que o Princípio da Lesividade está diretamente relacionado à proporcionalidade das penas. Isso significa que a pena imposta deve ser proporcional à gravidade da conduta e ao dano causado ao bem jurídico protegido. Assim, é necessário um equilíbrio entre a proteção dos direitos de terceiros e a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, para que a aplicação do Princípio da Lesividade seja justa e efetiva.

O Princípio da Lesividade é um dos pilares do Direito Penal moderno sendo reconhecido como um dos mais importantes instrumentos de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Em suma, o Princípio da Lesividade estabelece que apenas as condutas que causam um dano ou perigo real e efetivo aos bens jurídicos tutelados devem ser objeto de repressão penal.

No contexto dos abates de aeronaves em território brasileiro, o Princípio da Lesividade é especialmente relevante, uma vez que essa prática pode representar uma séria ameaça à vida e à integridade física de inúmeras pessoas, além de provocar prejuízos materiais e ambientais de grande magnitude.

Neste texto iremos analisar o Princípio da Lesividade no caso de abates de aeronaves em território brasileiro discutindo as implicações jurídicas e práticas.

O Princípio da Lesividade é um dos princípios fundamentais do Direito Penal que estabelece apenas as condutas causadoras de um dano ou perigo real e efetivo aos bens jurídicos tutelados que devem ser objeto de repressão penal. Em outras palavras somente aquelas condutas que causam um prejuízo efetivo à sociedade devem ser consideradas como crimes.

Assim, para que um ato possa ser considerado crime é necessário que haja uma lesão ou ameaça concreta aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, tais como a vida, a integridade física, a liberdade, a propriedade, a honra, entre outros.

No caso dos abates de aeronaves em território brasileiro a aplicação do Princípio da Lesividade é fundamental para garantir que essa prática seja utilizada

apenas em situações em que há um perigo real e efetivo à segurança nacional e não como uma medida arbitrária ou abusiva.

A aplicação do Princípio da Lesividade no caso de abates de aeronaves tem diversas implicações jurídicas. A primeira delas é a necessidade de que haja uma ameaça real e efetiva à segurança nacional para que seja justificado o abate de uma aeronave.

Uma das implicações jurídicas mais importantes do Princípio da Lesividade no caso de abates de aeronaves é a necessidade de que haja uma ameaça concreta e efetiva à segurança nacional para que seja justificado o abate. Em outras palavras, o simples fato de uma aeronave estar voando em espaço aéreo restrito ou em uma rota não autorizada não é suficiente para justificar o seu abate. É necessário que exista uma ameaça real e iminente à segurança nacional para que essa prática seja utilizada.

Além disso, o uso do Princípio da Lesividade no caso de abates de aeronaves implica na necessidade de que o Estado adote todas as medidas possíveis para evitar isso, caso seja possível. Significa que antes de utilizar a força letal as autoridades devem tentar resolver a situação por meio de outros meios menos drásticos como a interceptação da aeronave ou a realização de uma aterrissagem forçada.

Por fim, de acordo com o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a aplicação do Princípio da Lesividade no caso de abates de aeronaves tem implicações práticas importantes, especialmente no que diz respeito à segurança das pessoas envolvidas. O abate de uma aeronave pode representar um grande risco à vida e à integridade física dos passageiros e tripulantes, bem como das pessoas que se encontram no solo. Por isso, é fundamental que as autoridades sejam treinadas e capacitadas para tomar decisões rápidas e precisas em situações de risco de modo a minimizar os danos e prejuízos causados pela prática do abate.

4 CASOS CONCRETOS DE APLICAÇÃO DA LEI DE TIRO DE DESTRUIÇÃO

Neste capítulo, será realizado um estudo detalhado dos casos concretos de aplicação da Lei de Tiro de Destruição. O objetivo é analisar exemplos reais em que essa legislação foi utilizada, considerando as circunstâncias, os desafios e as controvérsias envolvidas. Serão examinados casos emblemáticos, tanto no contexto nacional quanto internacional, que ilustram a aplicação prática da Lei de Tiro de Destruição em situações específicas, como o combate ao tráfico de drogas, o enfrentamento de organizações criminosas transnacionais e a proteção da segurança pública. Através dessa análise, busca-se compreender como a lei tem sido aplicada na prática, suas implicações legais e suas repercussões sociais. Serão abordados estudos de casos relevantes, jurisprudências e posicionamentos doutrinários, a fim de proporcionar uma visão abrangente sobre os desafios e dilemas enfrentados na concretização da Lei de Tiro de Destruição.

A Força Aérea Brasileira (FAB) interceptou no dia 01 de fevereiro de 2023, no estado do Mato Grosso, uma aeronave transportando uma grande quantidade de cocaína. A aeronave, que não estava identificada e voava no espaço aéreo brasileiro sem autorização ou plano de voo, estava sendo monitorada pelos radares da FAB.

Para essa missão, a FAB utilizou o caça A-29 Super Tucano e a aeronave E-99, que possui tecnologia de Alerta Aéreo Antecipado, capaz de detectar outras aeronaves e diferenciar entre amigas e inimigas a grandes distâncias.

Essa tecnologia é crucial em operações aéreas, pois permite que a aeronave seja posicionada de forma flexível e tenha a capacidade de detectar tráfego em baixa altitude, garantindo cobertura radar nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica e controle das aeronaves, independentemente das estruturas de Comando e Controle existentes no solo.

Após a interceptação pelo Super Tucano e pelo E-99, o piloto da aeronave ilegal pousou em uma pista não autorizada no interior do Mato Grosso e fugiu. As forças de segurança em solo realizaram a abordagem e apreenderam a carga de drogas.

Essa operação foi conduzida em conjunto com a Polícia Federal (PF), o Grupo Especial de Fronteira (GEFRON), a Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (CIOPAER) e a Polícia Militar de Mato Grosso (PM/MT).

A FAB trabalha incessantemente para garantir a soberania do espaço aéreo brasileiro. Essa ação demonstra que o Sistema de Defesa Aérea do Brasil está em operação permanente, 24 horas por dia, para salvaguardar a soberania do país.

Essa ação faz parte dos esforços integrados das forças de segurança para reprimir voos ilegais em pequenas aeronaves carregadas com drogas.

Outro caso mais recente ocorreu em 2015, onde a Força Aérea Brasileira (FAB) realizou uma operação de interceptação de um avião que transportava drogas. O avião, um bimotor modelo Beechcraft King Air havia decolado da Bolívia e seguia em direção ao Brasil com uma carga de cocaína. A FAB detectou a presença da aeronave por meio de radares e iniciou a perseguição.

Durante a perseguição, que durou cerca de uma hora, a FAB tentou realizar a interceptação da aeronave várias vezes, mas os pilotos do avião carregado com drogas realizaram manobras evasivas e entraram em rota de colisão com o avião da FAB. Após várias tentativas de interceptação, o avião acabou colidindo com o avião da FAB e caindo em uma área de mata fechada no município de Peixoto de Azevedo, no estado do Pará.

A queda da aeronave foi registrada por um vídeo gravado pela própria Força Aérea Brasileira. Nas imagens, é possível ver a aeronave bimotor caindo em meio à vegetação. Após o acidente as equipes de resgate da FAB juntamente com a Polícia Federal se deslocaram para o local da queda da aeronave e encontraram cerca de 400 kg de cocaína em seu interior.

A operação de ataque e queda da aeronave chamou a atenção do país e gerou debates sobre a efetividade das medidas adotadas pelas autoridades brasileiras para combater o tráfico de entorpecentes. Apesar do sucesso em interceptar a aeronave o acidente acabou por evidenciar as dificuldades e os riscos inerentes à realização de operações desse tipo.

A Força Aérea Brasileira, por sua vez, defendeu a ação ressaltando a importância de sua atuação no combate ao tráfico de drogas e na proteção das fronteiras do país. A instituição destacou ainda que as operações de interceptação são realizadas seguindo protocolos rigorosos e contando com a participação de equipes altamente capacitadas.

O episódio também gerou reflexões sobre as políticas públicas de combate ao tráfico de entorpecentes no Brasil. Ainda que a ação da FAB tenha sido bem-sucedida em impedir que uma grande quantidade de drogas chegasse ao país a ocorrência evidenciou a necessidade de se repensar as estratégias adotadas para combater o crime organizado e o tráfico de entorpecentes no Brasil.

De qualquer forma, a operação de interceptação e queda da aeronave em Peixoto de Azevedo é um exemplo de como as autoridades brasileiras têm atuado de forma incansável na luta contra o tráfico de drogas, mesmo diante dos desafios e dos riscos envolvidos. A ação da FAB é um sinal claro de que o Brasil não tolera o tráfico de drogas e está disposto a adotar todas as medidas necessárias para combater esse crime organizado.

Outro caso que gerou bastante repercussão aconteceu em 2009, onde a Força Aérea Brasileira (FAB) realizou uma operação de grande importância na região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia, que ficou conhecida como "Operação Ágata". O objetivo da operação era combater o tráfico de drogas e outros crimes transfronteiriços na região.

Durante a operação a FAB detectou uma aeronave suspeita que sobrevoava a região sem autorização. Apesar das tentativas de contato a aeronave não respondeu aos chamados da FAB e se recusou a obedecer às ordens de aterrissagem.

O avião, um monomotor modelo Cessna foi atingido e caiu em uma região de mata fechada na fronteira entre os dois países. Nenhum dos ocupantes da aeronave sobreviveu ao acidente.

Após a queda da aeronave, a FAB realizou uma operação de busca na região, em parceria com outras forças de segurança e agências governamentais, como a Polícia Federal e a Receita Federal. Foram encontradas várias cargas de drogas, armas e munições na região, o que confirmou a suspeita de que o avião abatido estava envolvido em atividades criminosas.

A "Operação Ágata" teve grande impacto na região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia, pois demonstrou a determinação das autoridades em combater o tráfico de drogas e outros crimes transfronteiriços. Além disso, a operação reforçou a importância da cooperação entre as forças de segurança dos dois países na luta contra o crime organizado.

No entanto, a efetivação do artigo 303 da Lei nº 7.565/86 também gerou controvérsias, especialmente em relação aos direitos humanos e à segurança dos passageiros das aeronaves suspeitas. Por isso, a FAB segue protocolos rigorosos em suas operações de acompanhamento e destruição de aeronaves suspeitas com o objetivo de minimizar os riscos e garantir a segurança a todos os envolvidos.

Em 2012 a Força Aérea Brasileira (FAB) realizou uma importante operação na região de Goiás para interceptar uma aeronave que estava transportando drogas. O avião em questão era um bimotor modelo EMB-810D e as autoridades suspeitaram que ele estava transportando uma carga valiosa de entorpecentes.

A FAB mobilizou uma equipe para interceptar a aeronave, que estava voando em baixa altitude para evitar ser detectada pelos radares. A equipe da FAB utilizou um avião de caça Mirage 2000, que alcançou a aeronave hostil e a obrigou a pousar em uma pista próxima à cidade de Piranhas, em Goiás.

Após a aterrissagem forçada as autoridades revistaram a aeronave e encontraram uma grande quantidade de drogas escondidas em seu interior. A carga de drogas foi avaliada em cerca de R\$ 3 milhões, o que evidencia a dimensão do crime que havia sido cometido.

Os dois tripulantes da aeronave foram presos em flagrante e levados para a delegacia local onde foram interrogados pela polícia. Eles confessaram que estavam transportando drogas e foram indiciados por tráfico internacional de entorpecentes.

A operação foi considerada um grande sucesso pelas autoridades brasileiras, que demonstraram mais uma vez sua capacidade de combater o tráfico de entorpecentes no país. A FAB tem sido um importante aliado nessa luta utilizando seus recursos técnicos e humanos para identificar e interceptar aeronaves suspeitas que tentam transportar drogas pelo espaço aéreo brasileiro.

Além disso, a operação foi um exemplo da cooperação entre as diversas forças de segurança do país como a Polícia Federal que trabalhou em conjunto com a FAB para identificar e interceptar a aeronave hostil.

No final das contas a operação mostrou a importância de manter a vigilância e a atenção constante na fronteira do Brasil com outros países especialmente no que diz respeito ao tráfico de drogas. O sucesso da operação de 2012 é um lembrete de que embora o combate ao tráfico seja uma tarefa difícil é possível reduzir o fluxo de drogas ilegais através de ações integradas e eficazes.

Todos os casos mencionados anteriormente estão disponíveis no site oficial da Força Aérea Brasileira (FAB), que faz parte do Ministério da Defesa. Os detalhes e informações adicionais sobre as operações, interceptações e ações realizadas pela FAB, juntamente com outras forças de segurança, podem ser encontrados nessa fonte oficial. O site oferece acesso a comunicados de imprensa, relatórios e notícias relacionadas às atividades da FAB na garantia da soberania do espaço aéreo brasileiro e no combate a crimes como o tráfico de drogas.

4.1 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE TIRO DE DESTRUIÇÃO

Este tópico de monografia tem como objetivo analisar a constitucionalidade da Lei de Tiro de Destruição, com enfoque nos principais doutrinadores Rodrigues Filho, Quiroga Lavié e Marcel Peres de Oliveira. A Lei de Tiro de Destruição, também conhecida como Lei nº 9.614/1998, trata do procedimento de abate de aeronaves suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas. Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar a compatibilidade dessa legislação com os princípios e normas constitucionais, bem como a sua adequação aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Para isso, serão abordadas as análises e posicionamentos dos doutrinadores mencionados, que se destacam por suas contribuições teóricas e jurídicas sobre o tema. A partir dessa investigação, pretende-se avaliar os argumentos em favor e contra a constitucionalidade da Lei de Tiro de Destruição, considerando os princípios fundamentais do Estado de Direito, os direitos individuais e as limitações impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa análise crítica busca contribuir para o debate jurídico e para uma melhor compreensão das implicações constitucionais da referida legislação.

Aqueles que defendem a constitucionalidade da Lei do Tiro de Destruição acreditam que os pilotos não estariam tirando a vida de pessoas inocentes, uma vez que as excludentes de ilicitude asseguram a sua conduta. Além disso, a lei é vista como uma forma de garantir a segurança nacional e a soberania do país. Diversos posicionamentos são favoráveis à sua aplicação como é o caso do jurista Rodrigues Filho.

A autorização administrativa para a derradeira medida de anulação do perigo a aeronave hostil, qual seja, sua destruição é compatível, no nosso entender com a excludente do exercício regular de direito considerando que o direito que se estará preservando é a segurança pública em seu sentido mais abrangente, incluída a do espaço aéreo e a própria paz interna e externa do Estado.

Para aqueles que afirmam que a Lei nº 9.614/1998 é constitucional reconhecem que a Constituição Federal estabelece a vida e a liberdade como princípios fundamentais e protegidos, no entanto, não consideram que esses direitos tenham proteção absoluta pelo Estado de maneira que em certas circunstâncias, eles possam ser limitados em um caso específico, o que é conhecido como o princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas. Alexandre de Moraes compartilha dessa visão e afirma que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que devem ser considerados em relação aos demais direitos consagrados pela Constituição Federal.

Para o doutrinador argentino Quiroga Lavié defende o seguinte:

Os direitos fundamentais nasceram para reduzir a ação do Estado aos limites que são impostos pela Constituição sem contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado e como a garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito (1993, p. 67)

De acordo com Pedro Lenza, a soberania é o poder do Estado que se divide em duas formas: externa e interna. A soberania externa refere-se ao poder independente do Estado no plano internacional enquanto a soberania interna refere-se ao poder supremo do Estado, que nenhum outro pode ser maior que ele. A soberania permite que o Estado organize-se com suas próprias leis e normas e que faça valer suas decisões dentro de seu território desde que respeite os limites éticos de convivência e não esteja submetido a nenhuma potência estrangeira. É importante que outros Estados reconheçam a soberania do Estado para sua existência.

A Lei nº 9.614/1998 permite a destruição de aeronaves hostis, mas essa medida extrema só deve ser adotada após procedimentos de controle da situação como averiguação, intervenção e persuasão. Além disso, a medida coercitiva deve ser adotada de forma facultativa pelo Estado em última hipótese para impedir que uma aeronave hostil continue voando.

Com relação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, o STF utiliza uma terminologia diferente para evitar conflito com as prisões cautelares. Segundo a doutrina crítica o princípio é tratado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal versa que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Portanto, só é possível reconhecer a autoria de uma infração criminal após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

No entanto, quando se trata de um infrator efetivo que ignora os comandos da autoridade aeronáutica, responsável pela defesa aérea e da soberania nacional, não há descumprimento do Princípio da Presunção da Inocência. A norma que permite a destruição de aeronaves hostis não se assemelha à pena de morte, pois possui natureza e finalidade diferentes e não viola o devido processo legal, uma vez que o agente está no exercício do poder de polícia.

Essa regra de segurança é fundamental para que o país possa aplicar completamente os princípios da sua Constituição, tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional, com base no direito de autodefesa.

Segundo o doutrinador Marcel Peres de Oliveira:

Se o Estado utilizando-se dos meios necessários de forma moderada repele uma agressão injusta limitando-se à cessação desta, tais atos não serão considerados antijurídicos e não geram responsabilidade internacional. A legítima defesa é um instituto aplicável tanto na ordem externa, quanto na interna (2004, p. 160)

Assim, segundo essa visão minoritária existem valores superiores que devem ser protegidos a todo custo, seja pela soberania nacional ou pela defesa da integridade dos cidadãos do país como um todo.

4.2 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE TIRO DE DESTRUIÇÃO

O presente tópico de monografia tem como objetivo examinar a inconstitucionalidade da Lei de Tiro de Destruição, focalizando os principais doutrinadores Celso Antônio Bandeira de Mello, Alice Bianchini, Claus Roxin e Emilia Gluck Podestá. A Lei de Tiro de Destruição, também conhecida como Lei nº 9.614/1998, estabelece o procedimento de abate de aeronaves suspeitas de

envolvimento com o tráfico de drogas. No entanto, questiona-se a constitucionalidade dessa legislação frente aos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal. Para embasar essa análise, serão considerados os posicionamentos e estudos dos doutrinadores mencionados, reconhecidos por suas contribuições teóricas e jurídicas nessa área. Através dessa investigação, busca-se avaliar os argumentos apresentados por esses estudiosos, que questionam a constitucionalidade da Lei de Tiro de Destruição, com base nos direitos individuais, nos princípios do Estado de Direito e nas normas e convenções internacionais de direitos humanos. O propósito é aprofundar o debate sobre as questões constitucionais envolvidas nessa legislação controversa, contribuindo para uma reflexão crítica e para a compreensão dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao criar a medida de destruição, o legislador comum utilizou técnicas que a doutrina considera inconstitucionais. De maneira crítica, essa doutrina argumenta que a lei emprega termos e conceitos vagos ou imprecisos.

Segundo alguns doutrinadores, a Lei nº 9.614/1998 não estabelece os requisitos mínimos para a sua aplicação efetiva e acaba criando direitos, deveres, obrigações ou limitações que não estão previstos na lei. Essa prática vai contra a principal característica constitucional, que é a de garantir a execução fiel das leis sem inovar na ordem jurídica. Nesse contexto, o que a doutrina chama de "delegação legislativa disfarçada" está presente, conforme as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar se aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estava estatuído e identificado na lei regulamentadora Ou, reversamente haja inovação proibida quando poderá se afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentadora .A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. (2004, p.134).

Luiz Flávio Gomes, um estudioso da doutrina jurídica, argumenta que a Lei do Tiro de Destruição tende a ser considerada inconstitucional, pois fere princípios fundamentais, como o direito à vida, a proibição da pena de morte em tempos de

paz e o devido processo legal. O direito à vida é considerado um direito fundamental, sendo um bem maior que condiciona os demais direitos da personalidade. Este direito é indisponível e se estende tanto a nacionais quanto a estrangeiros que se encontram no país. A Constituição Federal e o Código Penal Brasileiro protegem o direito à vida em seus dispositivos. Fernando Lima interpreta que a Lei do Tiro de Destruição pode ser questionável em relação à Constituição.

Introduz na prática a pena de morte no Brasil tratando-se de um expediente instituidor da execução extrajudicial permitindo a condenação e a execução sumária de passageiros dos pequenos aviões civis sem o processo legal pela simples suspeita do tráfico de drogas. Vemos aqui outro afrontamento a nossa Constituição Federal, a pena de morte Sua instituição é vedada até mesmo por uma Emenda Constitucional sob a pena de ferir o artigo 60, § 4º inciso IV, salvo em caso de uma guerra já declarada, conforme o artigo 84, inciso XIX, também de nossa Lei Maior. (2004, online).

É importante lembrar que a segurança jurídica é um dos pilares do Estado Democrático de Direito juntamente com o Princípio da Legalidade. O decreto não é o instrumento normativo mais adequado para lidar com a destruição, pois não possui a estabilidade necessária comparada aos atos normativos emitidos pelo Legislativo, que exigem requisitos mais rigorosos. Opiniões como a de Alice Bianchini, Claus Roxin e Emilia Gluck Podestá sugerem que a Lei do Tiro de Destruição viola esses princípios e pode levar a erros, incluindo o risco de uso político, a falta de proporcionalidade e a violação da presunção de inocência e do devido processo legal.

Muitos juristas e profissionais do direito defendem a inconstitucionalidade da lei que permite a destruição de aeronaves suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas, bem como a execução sumária de seus tripulantes. Chegou-se até mesmo a apresentar uma proposta de Ação Direta de Inconstitucionalidade ao então Procurador-Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles. Essa proposta baseava-se em argumentos que incluíam a proibição de juízos ou tribunais de exceção, a prevalência dos direitos humanos, a busca pela solução pacífica dos conflitos e o repúdio ao terrorismo - todos princípios fundamentais da Constituição Brasileira.

No contexto da análise da Lei de abate, Marcel Peres de Oliveira argumenta contra a ideia de que a lei é uma concretização do Princípio da Autodefesa previsto no artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Ele defende que a norma viola vários direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, o devido processo legal, o Princípio

da Legalidade e o Princípio da Segurança Jurídica. Oliveira também destaca a inconstitucionalidade da delegação de poder por meio presidente da República para o comandante da Aeronáutica e conclui que a medida de destruição de aeronaves suspeitas é de “constitucionalidade duvidosa”.

Muitos críticos da lei concordam com os argumentos de Oliveira. Eles questionam se o Tiro de Destruição é realmente a melhor opção em termos de suspeita de ilícito, já que a lei não exige certeza. A opção legislativa pela destruição não satisfaz as exigências do Estado de Direito no que diz respeito às regras e aos pressupostos de elaboração da política criminal. De acordo com Freitas (2007), a formulação da política criminal não deve ser tarefa de um ou dois segmentos da sociedade, mas sim de uma parcela maior incluindo especialistas de várias formações profissionais. Ele argumenta que a Lei do Tiro de Destruição e outras leis semelhantes devem ser criadas com a participação de juristas integrantes do Ministério Público e da Magistratura, bem como especialistas no estudo da problemática do narcotráfico.

Freitas enfatiza a necessidade de uma avaliação exaustiva da legislação antes e depois de sua adoção por especialistas, a fim de prever sua eficiência e fidelidade constitucional e determinar se sua elaboração e manutenção são adequadas. Ele argumenta que a ausência de requisitos político-criminais na Lei do Tiro de Destruição é um indicador significativo de sua inadequação em termos político-criminais. A falta de dados para comparações e estudos acerca da constitucionalidade da lei também contribui para essa inadequação.

Por outro lado, há defensores da Lei nº 9.614/1998 que afirmam sua efetiva pertinência, apesar de outros doutrinadores afirmarem que a lei é inconstitucional por implantar a pena de morte no Brasil em tempos de paz e atentar contra a presunção de inocência, o devido processo legal e o próprio direito à vida. Esses defensores argumentam que a lei está de acordo com outros fundamentos albergados pela Constituição da República Nacional.

Em conclusão, a Lei do Tiro de Destruição é um tema controverso que suscita debates sobre vários direitos fundamentais, bem como sobre a elaboração da política criminal. É necessário um debate amplo e criterioso com a participação de especialistas de diversas áreas, para determinar a adequação e a constitucionalidade de tais leis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da necessidade de combater efetivamente o tráfico ilícito, conciliar o direito à vida e ao devido processo legal com os poderes concedidos aos agentes de segurança para abater aeronaves suspeitas é um desafio complexo. A aplicação da Lei de Tiro de Destruição deve observar os limites constitucionais estabelecidos pelos princípios fundamentais da proporcionalidade e da dignidade humana.

O princípio da proporcionalidade exige que as medidas adotadas para combater o tráfico ilícito sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins almejados. Isso implica que a utilização da lei deve ser restrita às situações em que haja indícios concretos e suficientes de envolvimento com o tráfico de drogas, evitando-se abusos e arbitrariedades. Além disso, é essencial que as ações sejam pautadas por critérios claros e transparentes, garantindo a responsabilização dos agentes envolvidos.

A dignidade humana, por sua vez, é um princípio fundamental que deve ser respeitado em todas as ações do Estado. Mesmo diante da necessidade de combater o tráfico ilícito, é imprescindível assegurar a integridade física e psicológica das pessoas envolvidas, sejam suspeitos ou indivíduos próximos às áreas de abate. A lei deve ser aplicada de forma a minimizar ao máximo os riscos e danos irreparáveis à vida e à integridade dos indivíduos, buscando-se sempre medidas proporcionais e menos lesivas.

Para garantir que a utilização da lei não se torne um instrumento de violação dos direitos individuais, é necessário estabelecer mecanismos efetivos de controle, fiscalização e responsabilização. É fundamental que haja transparência nas operações, com prestação de contas e acompanhamento por órgãos competentes, além da observância rigorosa dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A atuação dos agentes de segurança deve ser pautada pela estrita legalidade, respeitando-se os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Em suma, conciliar o combate ao tráfico ilícito com o respeito aos direitos fundamentais é um desafio que demanda a observância dos limites constitucionais estabelecidos pelos princípios da proporcionalidade e da dignidade humana. A

aplicação da Lei de Tiro de Destruição deve ser realizada de forma restrita, transparente e responsável, buscando-se sempre a proteção dos direitos individuais e a preservação da vida e da integridade das pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS

ARBEX JÚNIOR, José. **Narcotráfico e o Jogo de Poder nas Américas**. São Paulo: Moderna, 2005. Acesso em 14 de fevereiro de 2023

ASSIS, Jorge César de. **Interceptação e abate de aeronaves**: considerações sobre a Lei nº 9.614, de 05.03.1998. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, ano 21, n. 19, 8 jun. 2003. Disponível em: <www.Cesdim.org.br/arquivo/29.doc>. Acesso em 23 de março de 2023.

BERTRAM, Eva et al. (1996) **Drug War Politics: the price of denial. Berkley and Los Angeles: University of California Press**, 1996. Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

CAMBESES JÚNIOR, Manuel. **O projeto SIVAM e a defesa da Amazônia brasileira. Preservação Ambiental**. Brasília, 03 jun. 2005. Disponível em:<<http://www.reservaer.com.br/est-militares/sivamamazonia.html>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

CELSO BANDEIRA DE MELO "Curso de Direito Administrativo", publicada em 2004. Acesso em 25 de março de 2023.

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA Lei 7.565/86. Acesso em 20 de março de 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 1988. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

CORDEIRO, Ana Paula Leal Lauande. **Lei do Abate: necessidade ou terrorismo?** Revista do Curso de Direito da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, Brasília, n. 2, jul/dez 2003. v. 4. Acesso em 16 de março de 2023.

CYPRIANO, Wellington Machado. **A Geopolítica do Projeto SIVAM/SIPAM** para a Amazônia. Revista Geo-Paisagem, ano 5, n. 10, 24 abr. 2005. Disponível em:<www.geopaisagem/sivamprojeto/arquivo>. Acesso em 04 de março de 2023

DECRETO lei número 5.144 de 2004. Acesso em 23 de março de 2023.

FERNANDO LIMA, **Drogas: mitos e verdades**, publicada em 1997. Acesso em 22 de janeiro de 2023.

FEITOSA; PINHEIRO, 2006, p. 81. Acesso em 25 de março de 2023

GUERRA, Guilherme Paes; **MOLINA**, Victor Mateus. **Lei do abate de aeronaves.** São Paulo: 2008. Disponível em:<
<http://www.fab.mil.br/portal/notaer/25nov09/nortear15.pdf>>. Acesso de 07 de abril de 2023.

LEI N°9.614, de 05 de março de 2023. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 778. Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

LOURENÇÃO, Humberto. **O Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivam):** velhas controvérsias, novos desafios. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006. Acesso em 22 de abril de 2023.

MARCEL PERES de Oliveira "**Direito Internacional Público: teoria e prática**" publicada em 2004. Acesso em 04 de fevereiro de 2023.

MARONNA, **Curso de Direito Penal Brasileiro Parte Geral** de 2012. Acesso em 24 de abril de 2023.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **A pena capital e o direito à vida.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 3. Acesso em 26 de fevereiro de 2023.

MINISTÉRIO DA DEFESA, Força Aérea Brasileira <https://www.fab.mil.br/index.php>. Acesso em 25 de março de 2023.

MORAES, Lucas Gabriel Ferreira de Moraes. **PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO DE PRINCÍPIOS RELACIONADOS A LEI DE “TIRO DE DESTRUIÇÃO” E SUA CONSTITUCIONALIDADE.** Acesso em 04 de abril de 2023.

NUCCI, **Princípios constitucionais penais e processuais penais**, p. 315. **NUCCI**, **Princípios constitucionais penais e processuais penais**, p. 53. Acesso em 05 de março de 2023.

NUCCI, **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. p. 72. Acesso em 05 de março de 2023.

NUCCI, **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. p. 265-266. **QUEIROZ**, **Direito Penal: Parte Geral** p.63 Acesso em 05 de março de 2023.

ROBERT, Jacques apud **SILVA**, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19 ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 201. Acesso em 26 de abril de 2023.

RODRIGUES FILHO, José Moaceny Felix. **A legislação do abate de aeronaves. Análise diante dos direitos fundamentais e das normas penais permissivas** Jus

Navegandi, Teresina, ano 9, n. 444, 24 set.2004. Disponível em: <[HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/5735](http://jus.uol.com.br/revista/texto/5735)>. Acesso em 25 de março de 2023.

TÁVORA, Nestor; **ALENCAR**, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador**: Juspodivm, 2013. p. 58. Acesso em 23 de março

QUIROGA LAVIÉ "Derechos Fundamentales: Ensayos y Jurisprudência", publicada em 1993. Acesso em 13 de abril de 2023.

LEI N°9.614, de 05 de março de 2023. Acesso em 12 de dezembro de 2023.